



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSÉ LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por PEDRO MAERCULINO DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados na inicial, via da qual aquele busca a condenação do réu ao pagamento de indenização a que faz jus, devidamente corrigida, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Inicialmente, alegada a necessidade do autor e a ante a inexistência de prova em contrário, defiro o pedido de gratuidade processual, com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC/15.

Considerando a litigiosidade conhecida da causa, a envolver partes que usualmente não promovem a conciliação antes da instrução processual, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Ressalta-se, por fim, que havendo interesse das partes, e atento as particularidades da ação, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação no curso da demanda, sem prejuízo de que as partes, por meios próprios, busquem a composição amigável do litígio ao longo da ação.

Cite-se o réu, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos moldes dos artigos 344 e ss do CPC/15.

Contestada a ação, intime-se o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Cumpra-se.

Mirandiba/PE, 05 de Abril de 2019.

Daladiê Duarte Souza



Juiz de Direito

